

**DECRETO Nº 46.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ABRE** crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso II, da Lei nº 5.758 de 29 de dezembro de 2021

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$1.591.999,36 (HUM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVENTA E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 121 - Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a se verificar no Exercício Financeiro.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO DO DECRETO Nº 46.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022****ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO**

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	MAJORIZAÇÃO DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
<b>SEGURIDADE</b>										
<b>3305 SAÚDE EM REDE</b>										
2088 Transferência de Recursos Financeiros do Componente Básico da Assistência Farmacêutica aos Municípios										
10 303 3305 2088	0005 A	121	3341				275.900,52			
	0007 A	121	3341				181.340,04			
	0008 A	121	3341				318.274,32			
	0010 A	121	3341				514.564,96			
	0011 A	121	3341				301.919,52			
<b>TOTAL</b>							<b>1.591.999,36</b>			
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>1.591.999,36</b>

**Protocolo 107039**

**DECRETO Nº 46.348, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

**ALTERA**, na forma que especifica, o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003, às alterações introduzidas pela Lei nº 5.750, de 23 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alterar o artigo 7.º-A do referido Regulamento, que trata das informações e documentos que devem instruir a solicitação do Laudo Técnico de Inspeção - LTI, de modo a revogar os incisos IX e XIV, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, contida no Ofício nº 374/2022-GAB/SEDECTI e Nota Técnica nº 004/2022-DCI/SEDEC/SEDECTI;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 261/2022 GPEI/DCI/SEDEC, do Departamento de Controle de Incentivos da SEDECTI;

**CONSIDERANDO** as solicitações da Secretaria de Estado da Fazenda, contidas no Ofício nº 1045/2022-GSEFAZ e no Ofício nº 1279/2022-GSEFAZ;

**CONSIDERANDO** as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, contidas na Nota Técnica nº 227/2022-DETRI/SER/SEFAZ e no Despacho de fls. 98/101, do Departamento de Tributação - DETRI;

**CONSIDERANDO** o que mais consta do Processo nº 01.01.016101.003501/2022-16

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, nos dispositivos a seguir especificados:

I - no § 13 do artigo 16:

a) o inciso I:

"I - embarcações e balsas, classificadas nos códigos NCM/SH 8901.10.00, 8901.90.00, 8903.9, 8904.00.00 e 8907.90.00;"

b) o inciso II:

"II - terminais portáteis de telefonia celular, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.13.00, 8517.14.31 e 8517.14.39;"

c) o inciso VIII:

"VIII - brinquedos, classificadas nos códigos NCM/SH 9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.3, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.9, 9504.40.00, 9504.90, 9506.62.00, 9506.69.00 e 9506.70.00;"

d) o inciso X:

"X - aparelho condicionador de ar dos tipos janela ou parede e split, classificadas nos códigos NCM/SH 8415.1, 8415.10, 8415.10.1, 8415.10.11 (inclusive o Ex. 01), 8415.10.19, 8415.10.90, 8415.82, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90, 8415.90.10 (inclusive o Ex. 01), 8415.90.20 (inclusive o Ex. 01) e 8415.90.90;"

e) o inciso XI:

"XI - fogões, classificadas no código NCM/SH 8516.60.00, e lavadoras de louças, classificadas nos códigos NCM/SH 8422.11.00 e 8422.19.00;"

f) o inciso XIV:

"XIV - fios, telas e sacos de juta e/ou malva, classificadas nos códigos NCM/SH 5307.10.10 e 6305.10.00, castanha beneficiada com casca ou descascada, classificada no código NCM/SH 0801.2;"

g) o inciso XVI:

"XVI - bicicleta, inclusive elétrica, classificadas nos códigos NCM/SH 8712.00.10, 8711.60.00 e 8711.90.00;"

h) o inciso XVIII:

"XVIII - baú de alumínio e semi-reboque, classificadas nos códigos NCM/SH 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00 e 8716.90.90;"

i) o inciso XXI:

"XXI - equipamentos de segurança, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.18, 8521.90 e 8525.8, fechadura elétrica, classificada no código NCM/SH 8301.40.00, trava elétrica, classificada nos códigos NCM/SH 8302.60.00 e 8536.49.00, e partes destinadas a esses equipamentos, classificadas no código NCM/SH 8529.90;"

II - no inciso I do artigo 18:

a) a alínea c:

"c) embarcações e balsas, classificadas nos códigos NCM/SH 8901.10.00, 8901.90.00, 8903.9, 8904.00.00 e 8907.90.00;"

b) a alínea d:

"d) terminais portáteis de telefonia celular, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.13.00, 8517.14.31 e 8517.14.39;"

c) a alínea h:

"h) brinquedos, classificadas nos códigos NCM/SH 9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.3, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.9, 9504.40.00, 9504.90, 9506.62.00, 9506.69.00 e 9506.70.00;"

d) a alínea j:

"j) aparelho condicionador de ar dos tipos janela ou parede e split, classificadas nos códigos NCM/SH 8415.1, 8415.10, 8415.10.1, 8415.10.11 (inclusive o Ex. 01), 8415.10.19, 8415.10.90, 8415.82, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90, 8415.90.10 (inclusive o Ex. 01), 8415.90.20 (inclusive o Ex. 01) e 8415.90.90;"

e) a alínea l:

"l) fogões, classificadas no código NCM/SH 8516.60.00, e lavadoras de louças, classificadas nos códigos NCM/SH 8422.11.00 e 8422.19.00;"

f) a alínea p:

"p) bicicleta, inclusive elétrica, classificadas nos códigos NCM/SH 8712.00.10, 8711.60.00 e 8711.90.00;"

g) a alínea r:

"r) baú de alumínio e semi-reboque, classificadas nos códigos NCM/SH 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00 e 8716.90.90;"

h) a alínea v:

"v) equipamentos de segurança, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.18, 8521.90 e 8525.8, fechadura elétrica, classificada no código NCM/SH 8301.40.00, trava elétrica, classificada nos códigos NCM/SH 8302.60.00 e 8536.49.00, e partes destinadas a esses equipamentos, classificadas no código NCM/SH 8529.90;"